



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.957 - DF (2015/0181444-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HERMOGENES RAMOS BATISTA CORREIA
ADVOGADO : RODRIGO LADISLAU BATISTA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONIS IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do *mandamus* para anular a Portaria 229/2015, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o demitiu do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

2. O impetrante foi apenado por improbidade administrativa, por ter atentado contra os princípios da Administração Pública, por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento; e ainda por deslealdade à Instituição que serviu, por inobservar as normas legais e regulamentares, e por falta de assiduidade e pontualidade no serviço.

3. Assim, dispõe o *decisum* agravado: "Quanto ao pedido liminar, esclareço que não verifico o *fumus bonis iuris*. Para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pelo impetrante, ***há necessidade de análise aprofundada da prova que compõe todo o processo administrativo, atitude incompatível com o atual momento processual. Somente a cognição ampla das provas e o exame detido das teses desenvolvidas serão capazes de atestar a validade ou não da Portaria que demitiu o impetrante.*** Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que este não ficou caracterizado. ***Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.*** Diante do exposto, ***por não estarem presentes os requisitos necessários para a tutela de urgência, indefiro, por ora, o pedido liminar.***" (fls. 818-819, grifo acrescentado).

4. Verifica-se que não há nulidade na decisão agravada, uma vez que ela encontra-se devidamente fundamentada para o fim a que se destina, qual seja, juízo realizado em cognição sumária.

5. Ademais, é "sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final." (AgRg no AREsp 400.375/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013).

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.957 - DF (2015/0181444-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HERMOGENES RAMOS BATISTA CORREIA
ADVOGADO : RODRIGO LADISLAU BATISTA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar às fls. 818-819, que assim dispôs:

Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do *mandamus* para anular a Portaria 229/2015, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o demitiu do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

A Portaria 229 de 19 de junho de 2015, à fl. 26 (Portaria 45 de 13 de março de 2015, à fl. 737), demitiu o impetrante com fundamento no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92, em cumulação com os artigos 116, incisos II, III e X, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/90.

Enfim, o impetrante foi apenado por improbidade administrativa, por ter atentado contra os princípios da Administração Pública, por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento; e ainda por deslealdade à Instituição que serviu, por inobservar as normas legais e regulamentares, e por falta de assiduidade e pontualidade no serviço.

Quanto ao pedido liminar, esclareço que não verifico o *fumus bonis iuris*. Para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pelo impetrante, há necessidade de análise aprofundada da prova que compõe todo o processo administrativo, atitude incompatível com o atual momento processual.

Somente a cognição ampla das provas e o exame detido das teses desenvolvidas serão capazes de atestar a validade ou não da Portaria que demitiu o impetrante.

Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que este não ficou caracterizado. Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **por não estarem presentes os requisitos necessários para a tutela de urgência, indefiro, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que possa prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias, observando-se o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente Agravo Regimental aduz o agravante que:

Nota-se que foram desconsiderados pontos importantes da inicial do Agravante. Resta mais do que claro o perigo da demora – por estar o autor insubsistente em relação à sua família, e com esposa gestante –, assim como a fumaça do bom direito está demonstrada – na medida em que a decisão de demissão foi completamente desproporcional (e há precedente específico dessa Colenda Corte para o caso concreto em exame), bem como por outras razões que maculam o julgamento na via administrativa. (fl. 832).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.957 - DF (2015/0181444-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Enfim, o impetrante foi apenado por improbidade administrativa, por ter atentado contra os princípios da Administração Pública, por praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento; e ainda por deslealdade à Instituição que serviu, por inobservar as normas legais e regulamentares, e por falta de assiduidade e pontualidade no serviço.

Quanto ao pedido liminar, esclareço que não verifico o *fumus bonis iuris*. Para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pelo impetrante, ***há necessidade de análise aprofundada da prova que compõe todo o processo administrativo, atitude incompatível com o atual momento processual.***

Somente a cognição ampla das provas e o exame detido das teses desenvolvidas serão capazes de atestar a validade ou não da Portaria que demitiu o impetrante.

Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que este não ficou caracterizado. ***Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.***

Diante do exposto, ***por não estarem presentes os requisitos necessários para a tutela de urgência, indefiro, por ora, o pedido liminar.*** (fls. 818-819, grifei em itálico).

Verifico que não há nulidade na decisão agravada, vez que ela encontra-se devidamente fundamentada para o fim a que se destina, qual seja, juízo realizado em cognição sumária.

Ademais, é "sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final." (AgRg no AREsp 400.375/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/12/2013).

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0181444-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.957 / DF**

Números Origem: 03000001133201586 03495000080201308 3000001133201586 3495000080201308

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERMOGENES RAMOS BATISTA CORREIA
ADVOGADO : RODRIGO LADISLAU BATISTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMOGENES RAMOS BATISTA CORREIA
ADVOGADO : RODRIGO LADISLAU BATISTA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.